



L I D O

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ PL 888/2020  
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Em, 04/02/2020  
Secretaria Legislativa

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 888/2020  
Folha Nº 01

Altera a Lei nº 6.025, de 19 de dezembro de 2017, que "dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público no Distrito Federal", para estimular a participação dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, pessoas físicas ou jurídicas a aderirem ao Projeto Produtor de Águas - PPA.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.025, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**I** - fica acrescido o seguinte art. 4º-A:

**"Art. 4º-A** O poder público deve estimular a participação dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, pessoas físicas ou jurídicas a aderirem ao Projeto Produtor de Águas - PPA, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, visando promover a recuperação das nascentes e dos corpos de água que abastecem o Distrito Federal, a fim de garantir a qualidade e a quantidade de água, incentivando os produtores rurais a se envolverem no processo, mediante compensação pelos serviços ambientais por eles prestados.

**§ 1º** São objetivos do PPA:

- a) reduzir os níveis de poluição difusa rural em bacias hidrográficas estratégicas para o Distrito Federal, principalmente aqueles decorrentes dos processos de sedimentação e eutrofização;
- b) difusão do conceito de manejo integrado do solo e da água em bacia hidrográficas, por meio do treinamento e do incentivo à implantação de práticas e manejos conservacionistas comprovadamente eficazes contra a poluição difusa rural;
- c) garantir a sustentabilidade sócio-econômica e ambiental dos manejos e práticas implantadas, por meio de incentivos financeiros aos agentes selecionados.

**§ 1º** Os proprietários ou possuidores, de que trata o caput deste artigo, que aderirem ao PPA serão destinados recursos, como forma de compensação, a ser definida em regulamentação.

SECRETARIA LEGISLATIVA 20/02/2020 13:08

Edy 21/02/20



**§ 2º** *A certificação das práticas realizadas de conservação de solo e água e da restauração florestal na propriedade é pré-requisito para a compensação financeira do projeto, conforme critérios mensurados no Acordo de Cooperação Técnica entre a agência reguladora de águas e os parceiros.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 888 / 2020

Folha N° 02 B

As nascentes, sejam elas perenes ou intermitentes, tem importância vital para todo o sistema hídrico, sendo que a diminuição de suas vazões e até mesmo a sua seca, apresentam consequências negativas diretas para os córregos, rios e demais cursos d'água.

Logo, em função da sua não proteção, as nascentes estão expostas a todos os tipos de agressão, tais como: o desmatamento, as queimadas, a erosão do solo, o pisoteio de animais, a contaminação com agrotóxicos, dentre outras.

A efetiva proteção e recuperação das nascentes, por um lado se traduz em importante ferramenta para a promoção de melhorias na proteção das funções ambientais das áreas de preservação permanente (APPs), e por outro lado, demanda intervenções nas mesmas, necessárias ao acesso, limpeza, desobstrução, recuperação e a proteção das nascentes.

Por promover melhorias nas funções ambientais das áreas de preservação permanente, a proteção e a recuperação das nascentes já se enquadrada como uma atividade de utilidade pública, nos termos dispostos na alínea d) do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 12.651/2012.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca adequar, alguns importantes aspectos, no sentido incluir o Programa Produtor de Água, como um programa voluntário de controle da poluição difusa rural, dirigido prioritariamente a bacias hidrográficas de importância estratégica para o Distrito Federal.

O programa prevê apoio técnico à execução de ações de conservação de água e solo, tais como: construção de terraços e bacias de infiltração; readequação de estradas vicinais; recuperação e proteção de nascentes; reflorestamento das áreas de preservação permanente e reserva legal; agricultura sustentável (plantio direto, sistemas agrossilvipastoris etc.).

A proposição prevê também o pagamento de incentivos (compensação financeira e outros) aos produtores rurais que comprovadamente contribuam para a proteção e recuperação de mananciais, gerando benefícios para a bacia e para a população.



Os projetos do Programa Produtor de Água têm como característica comum a proteção dos mananciais de abastecimento de cidades. Isso porque os arranjos locais para o efetivo pagamento pelos serviços ambientais só se materializam onde a água tem valor econômico, como é o caso desses mananciais.

Outro fator determinante é a relação entre a oferta e a demanda nessas bacias hidrográficas. Quanto mais a demanda pela água é ou tende a ser superior à oferta, o que muitas vezes leva a sérios conflitos entre usuários e/ou setores, mais indicado é o programa.

Ainda nesta premissa, o Projeto de Lei, visa a recuperação e a proteção de nascentes, para as pequenas propriedades ou posse rural familiar, definidas Lei nº 12.651/2012. Isto além de um importante incentivo também se reveste em fonte de economia de recursos para estes pequenos produtores.

Desta forma, as alterações aqui propostas, certamente contribuirão para arrefecer as consequências da crise hídrica, no Distrito Federal, além de valorizar e multiplicar os importantes serviços ambientais prestados pelas áreas de preservação permanente.

Sala das Sessões, em

  
**EDUARDO PEDROSA**  
Deputado Distrital

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 888 / 2020  
Folha Nº 030



**LEI Nº 6.025, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017**

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

**Dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público no Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** São considerados mananciais, para os efeitos desta Lei, aqueles situados a montante do ponto de captação previsto ou existente cujas águas estejam ou venham a estar classificadas na Classe Especial e na Classe I previstas no art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005.

**Art. 2º** Cabe à Secretaria de Saúde realizar a análise da qualidade da água para consumo humano, de acordo com as normas estabelecidas em vigor, bem como fazer a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas na Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 12/03/2019.)*

**Art. 3º** Fica vedada a instalação, nas bacias de mananciais, dos seguintes projetos ou empreendimentos que comprometam os padrões mínimos de qualidade das águas:

I – indústrias poluentes:

- a) fecularias;
- b) destilarias de álcool;
- c) metalúrgicas e siderúrgicas;
- d) químicas;
- e) artefatos de amianto;
- f) matadouros;
- g) processamento de material radioativo;
- h) curtumes;

II – atividade extrativa vegetal ou mineral;

III – estabelecimentos hospitalares:

- a) hospitais;
- b) sanatórios;

c) leprosários; *(Alínea vetada pelo Governador, mas mantida pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 12/03/2019.)*

IV – cemitérios;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 888 / 2017  
Folha Nº 04



V – depósito de lixo e aterro sanitário;

VI – parcelamento de solo:

a) loteamento;

b) conjunto habitacional;

VII – atividade agropecuária intensiva ou hortifrutigranjeira que envolva a necessidade de aplicação de doses maciças de herbicidas, defensivos agrícolas, fertilizantes químicos e produtos veterinários organofosforados ou organoclorados;

VIII – suinocultura intensiva;

IX – depósito de produtos tóxicos.

§ 1º Os sistemas de esgotos não ligados ao sistema público devem ser providos de fossas sépticas, construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno por meio de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático, distando no mínimo 100 metros do manancial, independentemente da consideração dos limites de propriedade.

§ 2º Para a proteção sanitária, as dosagens permissíveis dos produtos citados no inciso VII são fornecidas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal. *(Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 12/03/2019.)*

§ 3º Não é permitido, para distribuição de defensivos agrícolas e fertilizantes, o uso de aeronaves ou equipamentos que utilizem correntes de ar de alta velocidade.

§ 4º As quantidades armazenáveis, nas áreas de que trata o *caput*, de produtos químicos, agrotóxicos, fertilizantes e produtos tóxicos, são determinadas pelos órgãos competentes.

§ 5º As instalações destinadas ao confinamento de bovinos ou à suinocultura devem ser providas de sistemas de captação de dejetos e efluentes sem comunicação com os mananciais.

**Art. 4º** Na área compreendida pelas bacias de mananciais, o Poder Executivo deve criar incentivos, inclusive fiscais, ao reflorestamento com espécies nativas, ao combate à erosão, à recuperação de matas ciliares e vegetação nativa e à piscicultura.

**Art. 5º** São atividades permissíveis nas bacias de mananciais, ressalvada a competência da União:

I – o turismo ecológico, excetuado o campismo;

II – a pesca;

III – a atividade agropecuária em escala compatível com a preservação ambiental;

IV – a produção hortifrutigranjeira e agrícola, desde que respeitados os limites impostos por esta Lei;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 888 / 2020  
Folha Nº 05



V – o uso de irrigação, desde que a quantidade de água captada não implique diminuição significativa da vazão;

VI – a piscicultura.

**Art. 6º** Os projetos ou os empreendimentos previstos no art. 3º já aprovados e não implantados ou em fase inicial de implantação devem ser adequados ao disposto nesta Lei, sob pena de não ser autorizado o seu funcionamento.

**Art. 7º** Deve ser apresentado ao órgão fiscalizador, no prazo de 90 dias, projeto de adequação às disposições estabelecidas nesta Lei dos projetos ou dos empreendimentos já implantados ou em fase final de implantação na data da publicação desta Lei.

§ 1º Aprovado o projeto de adequação a que se refere o *caput*, o órgão fiscalizador concede prazo para sua implantação, não superior a 12 meses, decorrido o prazo, fica o infrator sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Rejeitado o projeto de adequação, o órgão fiscalizador concede prazo improrrogável de 60 dias para apresentação de novo projeto de adequação, que, se novamente rejeitado, sujeita o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 8º** Ocorrendo infração ao disposto no art. 3º, a Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB deve propor soluções para normalizar ou remover as fontes de poluição ou degradação ambiental, às quais se sujeita o infrator. *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 12/03/2019.)*

**Art. 9º** O descumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental na bacia de manancial sujeita o infrator, além das penalidades previstas na Legislação Federal, às seguintes penalidades:

I – a partir data da autuação ou do término dos prazos previstos no art. 7º sem a adequação às normas contidas nesta Lei, o Poder Executivo deve estabelecer, na regulamentação desta Lei, multa diária, agravada em caso de reincidência, enquanto perdure a infração;

II – perda ou restrição dos incentivos ou dos benefícios fiscais concedidos pelo Poder Executivo do Distrito Federal;

III – suspensão das atividades.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo são aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º O agente causador de poluição ou degradação ambiental fica obrigado a indenizar ou a reparar os danos causados ao meio ambiente, independentemente da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

**Art. 10.** (VETADO).

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 888 / 2020

Folha Nº 06



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa



Brasília, 19 de dezembro de 2017  
130º da República e 58º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 21/12/2017.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 888 / 2020  
Folha Nº 048

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 888/20** que “Altera a Lei nº 6.025, de 19 de dezembro de 2017, que *“dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público do Distrito Federal”*, para estimular a participação dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, pessoas físicas ou jurídicas a aderirem ao Projeto Produtor de Águas – PPA”.

**Autoria:** Deputado (a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 06/02/20



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 888 / 2020  
Folha Nº 08